



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 19 97
C	<i>h.l.</i> Rubrica

266

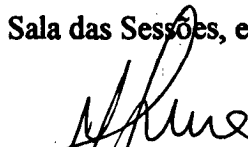
Processo : 13868.000133/92-47
Sessão de : 17 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.155
Recurso : 99.915
Recorrente : ALDAIR MORANDIN
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

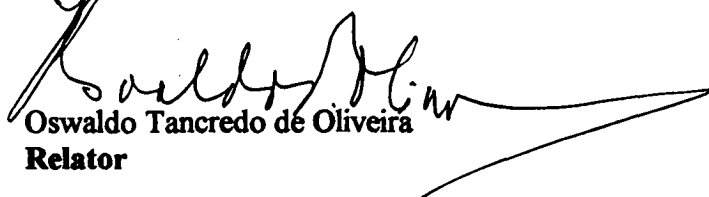
ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE: O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR no âmbito do processo administrativo fiscal, daí ser nula a decisão de primeira instância que recusa apreciar argumentos nesse sentido expendidos na impugnação. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALDAIR MORANDIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª Instância, para que outra seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

jm/mas-rs



Processo : 13868.000133/92-47
Acórdão : 202-09.155
Recurso : 99.915
Recorrente : ALDAIR MORANDIN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado se insurge contra a Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mais taxas e contribuições, relativos ao exercício de 1992, pelas razões que sintetizamos, nos termos da impugnação tempestiva.

Depois de identificar o imóvel objeto do lançamento, de que é proprietário, diz que, por ocasião do Recadastramento, providenciou a Declaração do ITR/92, mas que, "por um lapso de seu procurador", dita declaração foi "preenchida erroneamente" com valor a pagar extremamente alto, com o que não concorda, pelo que apresenta uma Retificação da dita Declaração, na qual demonstra, pela documentação juntada, que o imóvel em causa é "totalmente beneficiado e produtivo".

Diz mais que, "ainda por negligência de seu procurador", foi declarado um VTN "mais ou menos 5 vezes maior que o VTN mínimo fixado para o município", conforme explica com números e valores. Aponta outros erros cometidos no preenchimento em questão e diz que possui as benfeitorias que especifica, inclusive com as respectivas quantificações.

Não obstante, teve o seu ITR/92 emitido com um FRU e FRE de 0,0%, pelo que não foram concedidos os benefícios do art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.746, de 1979, a que tem direito, em face do alto grau de exploração do imóvel em questão.

Por essas principais razões, pede a Retificação da Notificação em causa

Anexa a documentação invocada, a Declaração Retificada e cópias de notas fiscais de produtor.

A Decisão Recorrida, depois de mencionar todos esses fatos acima resumidos, diz que a Retificação foi apresentada após a notificação do lançamento.

Por isso, invocando o art. 147 e seu § 1º do CTN, que transcreve, sobre o prazo prescrito para a alteração do lançamento, acolhe a impugnação apresentada para indeferi-la.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que sintetizamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13868.000133/92-47
Acórdão : 202-09.155

Diz que a Notificação correspondente ao exercício de 1992 apresenta imperfeição, quando comparada com o exercício de 1993, "evidencia cálculos e valores discordantes".

Diz mais que as Notificações dos exercícios de 1992 e de 1993 foram apuradas com base na Declaração Anual de Informação - ITR/1992, protocolada em 15.06.92, não tendo sido o Requerente contemplado com o FRE em ambos os casos dos exercícios de 1992 e de 1993; deveria, entretanto, ser contemplado com o FRU, "por absoluto enquadramento legal", como ocorreu em relação ao exercício de 1993, de cópia anexa.

Assim, na Notificação de 1993, constou a redução do FRU, o que não ocorreu no exercício de 1992.

Entende que não se pode proceder à cobrança do ITR/92, emitido em desacordo com o enquadramento, "quando, naquela oportunidade, deveria se levar em conta a redução permitida em lei, de 45% do FRU".

Invoca o texto legal que admite as citadas reduções, como já o fizera na impugnação, e pede que sejam feitas as necessárias retificações.

Seguem-se as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, o qual, na mesma linha de entendimento da decisão recorrida, invoca o art. 147 do CTN e pede a manutenção da referida decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13868.000133/92-47
Acórdão : 202-09.155

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco com alegações que implicam negar as informações por ele mesmo prestadas nas quais o dito lançamento se fundou.

Este Colegiado já firmou entendimento de que o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede o referido procedimento.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade de o Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou a excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento), isso não elide o seu direito de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato de a norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; é o que dispõe o art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre esse assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13868.000133/92-47
Acórdão : 202-09.155

“

49. A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

.....

54.1 - sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (ESPECIAL);

..... ” .

Isso posto, e tendo em vista a equivocada interpretação do disposto no art. 147, § 1º, do CTN, pela decisão recorrida, que implicou preterição do direito de defesa do Recorrente, voto pela sua anulação para que outra seja proferida com apreciação das alegações e provas apresentadas neste processo pelo Contribuinte, inclusive as apresentadas às fls. 34/42, que deverão ser entendidas como complemento da impugnação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA